PROJETO DE LEI Nº

, DE 2005

(Do Sr. PAULO LIMA)

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral; do Decreto- Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código e Processo Penal; da Lei n.º 8072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

- Art. 1° Os arts. 71,75 e 83 do Decreto-lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal -, passam a vigorar com a seguinte redação:
- § 1° Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.
- § 2° Não se aplica o disposto no § 1° deste artigo aos crimes, consumados ou tentados, previstos no art. 1°, alínea a, da Lei n.° 2.889, de 1° de outubro de 1956, no art. 1°, incisos I,II,III,IV (parte final), V (parte final), VI (parte final) e VII, da Lei n.° 8.072 de 25 de julho de 1990, e no art. 1°, § 3° (parte final) da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art.75 [...] § 1° [...] § 2° [...]



Art.83 [...]

I- Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e exercido atividade laborativa na forma da lei.

```
II [...]
III [...]
IV [...]
```

V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.

Parágrafo único [...]

"Art. 2º [...] – O art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

```
"Art. 2° (...)-
I [...]
II [...]
§ 1° [...]
```

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

```
§ 3° [...]"

Art. 1° [...]
§ 1° [...]
§ 2° [...]
§ 3° [...]
§ 4° [...]
§ 5° [...]
```



- § 6° [...] O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto.
- § 7° O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2°, cumprirá integralmente a pena em regime fechado.
- Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° São revogados os arts. 607 e seus §§ 1°, 2° e 3° e 608 do Decreto-lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Deputado PAULO LIMA PMDB/SP

